



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.000690/2006-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.741 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Súmula CARF nº 9

POSSIBILIDADE DE VISTA AOS AUTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste cerceamento de direito de defesa por não atendimento a pedido de vista aos autos, se concedida a possibilidade de vistas com ampliação do prazo recursal e o recorrente mantém-se silente.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CONTRIBUINTE CASADO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Em se tratando de contribuintes casados, devem ser considerados os rendimentos do cônjuge e aplicações em bens comuns, sendo prescindível a intimação ao outro cônjuge. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. (Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 10/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 4ª Turma da DRJ Porto Alegre que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento de IRPF dos exercícios 2002 e 2003, anos-calendários 2001 e 2002, respectivamente, promovido em virtude da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, discriminado conforme Relatório de Ação Fiscal.

Na impugnação (fls. 206/209) alegou-se que as notificações não foram recebidas diretamente, pois foram recebidas na portaria do prédio, tendo sido solicitado que as notificações fossem remetidas para a Rua dos Andradas no 1646/23, com ARMP (aviso de recebimento em mãos próprias).

Quanto ao mérito, argumentou-se que foram pagos empréstimos ao Banco Real e ao Banco Econômico, os quais devem ser considerados como ingresso e que os veículos Corsa e Cherokee foram vendidos pelo valor de R\$ 12.500,00 e R\$ 40.000,00, respectivamente, e, por fim, que o recorrente se encontra separado de fato da esposa e que os bens deveriam constar da declaração dela.

Entendeu o órgão julgador que a notificação somente ocorreria da forma solicitada se houvesse tal previsão no convênio firmado entre a Receita Federal e os Correios, no mérito a impugnação foi indeferida por falta de prova dos empréstimos alegados e pelo fato de os veículos estarem registrados no nome do recorrente sem que o mesmo tenha trazido provas para refutar esse fato.

Ciência do acórdão em 10/06/2010.

A peça recursal protocolada em 07/07/2010, contém , em resumo, os seguintes argumentos:

A) cerceamento do direito de defesa em razão de no dia 05/07/2010, no curso do prazo para interposição do recurso, ter solicitado vista ao processo, recebendo a informação de que não poderia ter acesso aos autos na mesma oportunidade, requer seja realizada nova intimação concedendo-lhe novo prazo de trinta dias a contar da vista aos autos;

B) a fiscalização teve início nas vésperas de expirar o prazo prescricional e por isso não obedeceu o devido processo legal, acarretando cerceamento do direito de defesa;

C) não foram considerados os rendimentos do cônjuge que possui renda própria e declara em separado e, ainda exigiu documentação que deveria ser guardada pela esposa do recorrente, Srª Andréa Maria Souza de Lemos, de quem, à época, o recorrente estava separado de fato e em litígio, o que justifica a impossibilidade de apresentação dos documentos;

D) embora considerados os pagamentos de empréstimo, não se computou o recebimento do dinheiro desse mesmo empréstimo;

E) manifesta inconformismo com o relacionamento fisco-contribuinte;

F) ratifica os termos da impugnação.

Considerando que (a) o recorrente em 05/07/2010 peticionou para ter vista aos autos (fls. 241) e requereu cópia desse e de outros autos (fls. 243), em 07/07/2010 e (b) protocolou o presente recurso alegando cerceamento do direito de defesa por não ter tido vista aos autos durante o interregno disponível para apresentar o recurso, (c) por não haver nos autos a comprovação de que o pedido do recorrente tenha sido atendido, (d) tendo o pedido de vistas sido feito no 25º dia do prazo recursal, (e) e para que não houvesse cerceamento do direito de defesa, este Colegiado determinou realização de diligência a fim de que a Unidade da Receita Federal de origem (1) intimasse o recorrente para que compareça à Unidade de origem para ter vista aos autos; (2) certificasse nos autos a data de concessão de vista aos autos e (3) notificasse o recorrente da concessão de cinco dias, a contar da vista aos autos, para apresentar complementação ao recurso voluntário, se assim desejar.

Houve a intimação ao contribuinte para comparecer à DRF Porto Alegre, com ciência em 07/03/2012, para ter vista aos autos, concedendo-lhe o prazo de cinco dias a contar da vista aos autos, para complementação do recurso voluntário, se assim desejasse, no entanto o recorrente manteve-se inerte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Tomo o recurso como conhecido, desde a lavratura da Resolução 2802-000.026, de 26/10/2011.

Tal como constou na referida Resolução, as formas de notificação estão previstas no decreto 70.235/1972, uma delas é a notificação com via postal, direcionada ao domicílio tributário do sujeito passivo com prova do recebimento, não se exigindo que o recebimento se dê pelo próprio sujeito passivo. Vale consignar a Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

As alegações de violação ao direito de defesa relacionadas à solicitação de vistas aos autos devem ser rejeitadas uma vez que intimado para ter vistas e complementar o recurso voluntário, se assim desejasse, o recorrente silenciou.

Igualmente sem razão em alegar cerceamento do direito de defesa por ter a fiscalização sido realizada no final do prazo decadencial, pois o que o ordenamento jurídico

proíbe é que seja efetuado lançamento após esse prazo, não há impedimento legal quando ao momento em que se realiza a fiscalização. Não há sequer alegação do recorrente de algum fato concreto que tenha afrontado o devido processo legal.

Passo ao mérito, que é a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

As alegações feitas no recurso e a reiteração dos termos da impugnação foram de três espécies:

a) foram pagos empréstimos ao Banco Real e ao Banco Econômico, os quais devem ser considerados como ingresso e os veículos Corsa e Cherokee foram vendidos pelo valor de R\$ 12.500,00 e R\$ 40.000,00, respectivamente, como o recorrente se encontra separado de fato da esposa, os bens deveriam constar da declaração dela.

b) não foram considerados os rendimentos do cônjuge que possui renda própria e declara em separado, e é impossível apresentar documentação que deveria ser guardada pela Sr^a Andréa Maria Souza de Lemos, de quem, à época, estava separado de fato e em litígio; e

d) embora considerados os pagamentos de empréstimo, não se computou o recebimento do dinheiro correspondente.

Ocorre que são alegações desacompanhadas de prova, não foi por outra razão que a impugnação foi indeferida. Nem mesmo na fase recursal foram apresentados documentos que comprovem o ingresso de recursos dos empréstimos nos anos-calendários alcançados pela autuação, nem que permitam refutar a comprovação documental obtida pela fiscalização junto ao DETRAN-RS (fls. 139/145).

Não há que se falar em considerar como origem de recursos o dinheiro recebido como empréstimo, pois, conforme resposta do Banco Econômico (Em liquidação), trata-se de empréstimo contraído em 1995, ano-calendário estranho à autuação, o qual veio a ser pago em razão de execução movida pela Instituição Financeira.

Quanto às alegações acerca da separação de fato, ressalta-se que não altera a forma de tributação, pois, nesses casos, aplicam-se as mesmas regras que regem a tributação de contribuintes casados.

Ademais, nada nos autos comprova esta afirmação do recorrente, a qual não foi feita na fase de fiscalização, muito embora tenha havido intimação para esclarecimento do regime de casamento e conseqüentemente a forma de tributação.

Dentre as intimações, ressalta-se:

*5- Os rendimentos e aplicações efetuadas pela cônjuge ANDREA MARIA SOUZA DE LEMOS, serão **desconsiderados no Demonstrativo** de Variação Patrimonial, mediante comprovação do regime de separação total de bens ou, ainda, comprovação de que o casamento se realizou em data posterior ao período fiscalizado, anos calendário de 2000 -a 2003. Do contrário, na constância da sociedade conjugal, considera-se o somatório de rendimentos e aplicações do casal, tornando-se desnecessária a intimação específica para o cônjuge.(fls. 12).*

Obs: Caso haja variação patrimonial à descoberto nos períodos analisados, manifestar-se, por escrito, sobre a tributação em conjunto ou em separado da cônjuge.

Em resposta à fiscalização o contribuinte limitou-se a “impugnar a fiscalização de seu cônjuge sem que seja dado ao mesmo direito de defesa.”

Consta às fls. 104 ficha cadastral assinada pelo contribuinte indicando ser casado com a Srª Andréa Maria Souza de Lemos no regime de comunhão parcial, informação corroborada pela escritura de fls. 129, Não há comprovação de que estivessem separados.

O rendimento apurado de ofício é constituído de variação patrimonial a descoberto, levantada em demonstrativo que computou rendimentos do casal e aplicações referentes a aquisição de bens que, embora registrados em nome de um ou de outro cônjuge, são bens comuns do casal. Sendo bens comuns, não cabe alegar que o outro cônjuge é que deveria ter sido intimado.

Outrossim, a falta de comprovação de separação do casal afasta qualquer alegação de prejuízo em sua defesa por estar impossibilitado de apresentar documentação que o favorecesse. E sem prejuízo não há nulidade.

Na constância da sociedade conjugal em que vigora o regime de separação parcial de bens, há o interesse comum de ambos quanto a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda por parte do casal, situação que os coloca como sujeitos passivos da obrigação tributária, não comportando benefício de ordem.

Nestas circunstâncias, autoridade fiscal estava autorizada a efetuar o lançamento em nome do recorrente, independente da intimação do cônjuge.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso